



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO Nº 003/2007 – CSMP

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso XII, do art. 31, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09 de fevereiro de 1996, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, texto consolidado pela Lei Complementar n.º 309, de 27 de outubro de 2005, RESOLVE editar o seu:

#### REGIMENTO INTERNO

#### **LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **TÍTULO I DO CONSELHO SUPERIOR**

#### **CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 1º** O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação dos membros da instituição, bem como velar pela observância dos seus princípios institucionais.

**Art. 2º** O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais nove Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, através de voto universal e secreto dos membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira. (Redação dada pela Resolução n.º 002/2010-CSMP, de 2 de fevereiro de 2010)

§ 1º São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

§ 2º O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de nove. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010-CSMP, de 2 de fevereiro de 2010)

§ 3º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 4º A eleição será realizada no mês de março dos anos pares.

§ 5º Os eleitos tomarão posse na primeira sessão seguinte à eleição.

**Art. 3º** Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

- I – Presidência;
- II – Conselheiros;
- III – Secretaria.

## **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 4º** O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nos seus impedimentos ou afastamentos o Presidente será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

§ 2º Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira. (REVOGADO)

## **CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

### **SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS**

**Art. 5º** São membros do Conselho Superior do Ministério Público aqueles referidos no art. 2º deste Regimento Interno.

**Art. 6º** O exercício do mandato dos Conselheiros é obrigatório e terá início na primeira sessão seguinte à eleição, aplicando-se as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

**Art. 7º** Durante os afastamentos, o Conselheiro será dispensado de suas funções no Conselho Superior, devendo ser convocado um Suplente para substituí-lo.

## SEÇÃO II

### DA ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 8º** Na segunda quinzena do mês de janeiro dos anos pares, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público convocará sessão extraordinária, ou se coincidir com data de sessão já apazada, incluirá em pauta a adoção de providências preliminares para a realização da eleição desse órgão superior.

§ 1º Iniciada a sessão, o Presidente submeterá à deliberação a data e hora para o pleito, que deverá ser realizado na primeira semana do mês de março dos anos pares, em local onde existir no mínimo quinze Promotorias de Justiça.

§ 2º Na oportunidade de que trata o parágrafo anterior será escolhida a mesa receptora de votos, em número de três integrantes, sendo um Presidente, um Secretário e um Mesário, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º No prazo de vinte e quatro horas o Presidente do Conselho Superior fará publicar no Diário Oficial do Estado, extrato da ata da sessão a que se refere o *caput* deste artigo, convocando os membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira para escolher os novos integrantes do órgão, através do voto universal.

§ 4º Das deliberações caberá recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de quarenta e oito horas.

**Art. 9º** O eleitor poderá votar em um ou mais Procuradores de Justiça até o número máximo de nove, sendo considerado nulo o voto quando exceder a este número. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010-CSMP, de 2 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos os nove Procuradores de Justiça que obtiverem o maior número de votos. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010-CSMP, de 2 de fevereiro de 2010)

**Art. 10.** A eleição ocorrerá através de urna eletrônica, sendo convertida para o processo manual em caso de falha, defeito ou outra impossibilidade de uso daquele equipamento, ocasião em que o Presidente da mesa receptora mandará confeccionar as cédulas oficiais de votação que entregará ao eleitor, bem como a lista dos Procuradores elegíveis que fixará na cabine. (Redação dada pela Resolução nº 002/2010-CSMP, de 2 de fevereiro de 2010)

§ 1º O Mesário entregará ao eleitor a cédula de votação devidamente rubricada pelos componentes da mesa, controlando a ordem de votação e o Secretário lavrará ata circunstanciada dos acontecimentos.

§ 2º Não será permitida a votação em local, dia e hora, fora dos fixados no edital de que trata os artigos anteriores e seus parágrafos.

§ 3º Não será também permitida a coleta de voto por procuração, fax, carta ou qualquer outro meio que não seja o comparecimento pessoal ao local da votação.

§ 4º Não será permitido o uso de aparelho de telefone celular no local da votação.

§ 5º O eleitor deverá assinar a lista de votação, mencionando, ainda, o seu número de matrícula no órgão.

§ 6º O não comparecimento injustificado à votação implicará em descumprimento de dever funcional, passível de anotação.

§ 7º Meia hora antes do término da votação serão distribuídas fichas para os eleitores presentes que assegurarão o seu direito ao voto, mesmo após o término daquela.

§ 8º O resultado do pleito será proclamado pelo Presidente da mesa receptora cabendo recurso a esta, no prazo de vinte e quatro horas, apenas em caso de erro na contagem de votos.

§ 9º O resultado do pleito será publicado no Diário Oficial do Estado logo após decisão final.

§ 10. Incumbe aos Procuradores de Justiça o dever de fiscalizar o andamento dos trabalhos.

### **SEÇÃO III DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS**

**Art. 11.** Os Suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 1º Serão considerados Suplentes todos os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, obedecida à ordem do último escrutínio.

§ 2º Esgotada essa ordem serão convocados os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira.

§ 3º Os Suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias quando o impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de *quorum* ou, então, quando este se recusar a votar matéria constante da “Ordem do Dia” da sessão.

§ 4º O Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

### **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 12.** São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94 caput e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, estabelecendo prazo para inscrição de interessados, nos termos do art. 39 deste Regimento Interno;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção e promoção por merecimento, em lista tríplice;

III – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VIII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no país ou no exterior;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - decidir sobre a abertura de concurso para provimento de cargos iniciais da carreira, quando essas vagas não excederem a dez por cento dos cargos da carreira, determiná-la, se em todo o quadro, as vagas superarem esse índice;

XIV - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

XV - deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

XVI - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XVII - examinar e deliberar sobre arquivamento de inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

## **LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR**

**TÍTULO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 13.** São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

I - convocar:

- a) a primeira sessão ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos;
- b) sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário;
- c) os Suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

II - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público;

III - estabelecer a “Ordem do Dia” das sessões:

- a) ordinárias e extraordinárias que convocar;
- b) ordinárias, que independam de convocação;
- c) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação.

IV - verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*;

V - assinar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior, depois de aprovadas;

VI - assinar o “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” dos livros do Conselho Superior, rubricando suas páginas;

VII - receber, despachar e encaminhar correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII - representar o Conselho Superior do Ministério Público;

IX - determinar que o Secretário proceda à leitura do expediente em cada sessão;

X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o “voto de qualidade”;

XI - comunicar aos demais membros do Conselho Superior, nas sessões:

- a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;
- b) a abertura de Concurso de Ingresso no Ministério Público;
- c) a publicação de edital para designação de Estagiário do Ministério Público, bem como o nome dos inscritos, encerrando o prazo;
- d) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior

do Ministério Público;

e) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XII - encaminhar ao Secretário do Conselho Superior, devidamente instruídos:

a) a lista dos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;

b) o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de Estagiário do Ministério Público;

c) os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;

d) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;

e) o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, até o dia vinte de janeiro de cada ano;

f) os processos que tratem de remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;

g) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para exercício de outro cargo ou função;

h) os relatórios da Corregedoria-Geral;

i) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior;

j) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada;

k) a “Ordem do Dia” das sessões ordinárias do Conselho Superior, com antecedência mínima de três dias úteis da data de sua realização;

l) a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior ou que julgar conveniente dar conhecimento aos seus membros;

m) os autos de inquérito civil ou das peças de informação arquivadas por membro do Ministério Público.

XIII - fazer publicar no Diário Oficial do Estado :

a) o resumo das atas aprovadas das sessões do Conselho Superior, respeitadas as exceções constitucionais;

b) os Atos, Resoluções, Editais e Recomendações.

## **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 14.** São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público;

II - votar e assinar a ata da sessão anterior, à qual tenha comparecido;

III - comunicar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público, durante as sessões, matéria que entender relevante;

IV - propor à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

V - discutir e votar as matérias constantes da “Ordem do Dia”;

VI - receber da Secretaria do Conselho Superior a correspondência, documentos e expedientes em seu nome;

VII - exercer as demais atribuições que lhe confirmam a lei ou este Regimento Interno.

§ 1º No prazo de até trinta dias úteis após o recebimento dos autos, o relator incluirá o procedimento em pauta para julgamento na próxima sessão do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 003/2021-CSMP, de 6 de julho de 2021)

§ 2º Verificando o relator a necessidade de realização de diligências para emissão de seu voto, o prazo previsto no § 1º será interrompido, reiniciando sua contagem após novo recebimento dos autos. (Incluído pela Resolução nº 003/2021-CSMP, de 6 de julho de 2021)

§ 3º Sendo o procedimento retirado de mesa pelo relator, os autos deverão ser incluídos na pauta da próxima sessão, para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 003/2021-CSMP, de 6 de julho de 2021)

§ 4º O prazo de que trata o § 1º ficará suspenso em caso de afastamento do relator. (Incluído pela Resolução nº 003/2021-CSMP, de 6 de julho de 2021)

### **TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 15.** São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos;

II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho Superior e para os seus membros;

IV - executar os serviços de digitação, impressão e reprografia para os membros do Conselho Superior do Ministério Público;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público.

### **LIVRO III DO PROCEDIMENTO COMUM PARA AS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR**

#### **TÍTULO I DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

#### **CAPÍTULO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR**



**Art. 16.** O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, às quatorze horas.

§ 1º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, com exceção da primeira, independem de convocação. (Redação dada pela Resolução nº 004/2020-CSMP, de 20 de março de 2020)

§ 2º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público poderão ser realizadas de modo virtual ou à distância do Órgão Colegiado, nas hipóteses de caso fortuito e força maior, decretação de estado de emergência ou de calamidade pública pela autoridade pública federal, estadual ou municipal ou outra medida temporária de prevenção em casos de disseminação de doenças transmissíveis. (Incluído pela Resolução nº 004/2020-CSMP, de 20 de março de 2020)

§ 3º Para a hipótese de caso fortuito e força maior prevista no parágrafo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará sobre as possibilidades de realização de sessões ordinárias de modo virtual ou à distância do Órgão Colegiado. (Incluído pela Resolução nº 004/2020-CSMP, de 20 de março de 2020)

§ 4º As sessões ordinárias do Conselho Superior do Ministério Público de modo virtual ou à distância do Órgão Colegiado poderão ocorrer mediante a utilização de aplicativos instantâneos de transmissão de mensagens eletrônicas, inclusive em aparelhos de telefones móveis. (Incluído pela Resolução nº 004/2020-CSMP, de 20 de março de 2020)

**Art. 17.** Na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, o Procurador-Geral de Justiça convocará a primeira sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo-se o que ficou determinado no inciso I, do art. 14, deste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 18.** O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

**Parágrafo único.** Aplica-se, às sessões extraordinárias do Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no art. 16, §§§ 2ª, 3ª e 4ª deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 004/2020-CSMP, de 20 de março de 2020)

**Art. 19.** A convocação extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro.

**Parágrafo único.** Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a “Ordem do Dia” da sessão, com antecedência mínima de dois dias úteis.

**Art. 20.** A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta de pelo menos um terço de seus membros será dirigida ao Presidente do órgão, contendo as matérias que devam constar da “Ordem do Dia”. Assim que despachar o pedido e elaborar a “Ordem do Dia”, com as matérias constantes do respectivo pedido, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo único.** A sessão do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de três dias úteis, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

## **TÍTULO II DO PROCEDIMENTO COMUM**

### **CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

#### **SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE CONSELHEIROS**

**Art. 21.** O Presidente do Conselho Superior, sempre que necessário, convocará os Suplentes dos Conselheiros mediante ofício, com antecedência mínima, de dois dias úteis da data da sessão.

**Parágrafo único.** A convocação do Suplente cessará automaticamente se o Conselheiro reassumir suas funções no Conselho Superior.

#### **SEÇÃO II DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO PRESIDENTE**

**Art. 22.** O Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Secretário a pauta contendo a “Ordem do Dia” das sessões ordinárias, com antecedência mínima de três dias úteis.

**Parágrafo único.** As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior somente poderão ser incluídas na “Ordem do Dia” se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário até o momento em que este receber a pauta.

#### **SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO SECRETÁRIO**

**Art. 23.** O Secretário do Conselho Superior, recebendo do Presidente os documentos, expedientes e processos, providenciará para que cada membro receba cópia dos mesmos, assim como a pauta contendo a “Ordem do Dia” e, ainda, as informações que lhe couber preparar, com antecedência mínima de dois dias úteis da sessão em que a matéria deva ser objeto de deliberação ou apreciação.

§ 1º Os processos administrativos serão recebidos pela Secretaria do Conselho Superior e registrados, em ordem cronológica, constando, em sua capa, a data e horário de chegada, valendo o seu número para efeito de distribuição.

~~§ 2º A distribuição de processos será automática obedecida à ordem cronológica de recebimento pela Secretaria do Conselho Superior. (Revogado pela Resolução nº 008/2012-CSMP, de 2 de outubro de 2012)~~

§2º. A distribuição de processos será automática e ocorrerá dentro de duas classes, de

acordo com a ordem cronológica de recebimento pela Secretaria Especial do Conselho Superior, obedecendo ao seguinte:

I – Classe I: processos referentes a arquivamento de inquéritos civis e correlatos, cuja distribuição será feita após publicação de aviso, nos termos do artigo 117, da Resolução nº 003/2007 – CSMP;

II – Classe II: processos de movimentação na carreira, de autorização de afastamento para frequentar cursos ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País ou no Exterior, de elaboração da escala de férias, de confirmação ou não na carreira, de membros do Ministério Público e outros feitos de atribuição do Conselho Superior.” (NR). (Redação dada pela Resolução nº 008/2012-CSMP, de 2 de outubro de 2012)

## **CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS SESSÕES**

### **SEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS**

**Art. 24.** Nas sessões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

I - abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão;

II - leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV - comunicações da Corregedoria-Geral;

V - comunicações dos Conselheiros;

VI - leitura da “Ordem do Dia”;

VII - discussão e votação das matérias constantes da “Ordem do Dia”;

VIII – assuntos institucionais;

IX - encerramento da sessão.

### **SEÇÃO II DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE *QUORUM* E INSTALAÇÃO DA SESSÃO**

**Art. 25.** A abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos

membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Não havendo *quorum* suficiente aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de sessão extraordinária; sendo adiada para o próximo mês se a sessão for ordinária.

§ 3º Ausente o Secretário do Conselho Superior, o Presidente convocará seu substituto para assumir suas funções.

§ 4º Havendo *quorum* o Presidente declarará instalada a sessão.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR**

**Art. 26.** A leitura da ata da sessão anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão e anotados na ata desta.

§ 2º O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3º A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção VI deste Capítulo.

§ 4º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à sessão cuja ata está em discussão.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES**

**Art. 27.** O expediente da sessão será lido pelo Secretário.

**Art. 28.** As comunicações do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por três minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na sessão.

### **SEÇÃO V**

#### **DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS SESSÕES**

**Art. 29.** A ordem de votação será a mesma em cada sessão, obedecendo-se a ordem de antiguidade do Conselheiro.

**Parágrafo único.** O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que

exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

## **SEÇÃO VI** **DA LEITURA DA “ORDEM DO DIA”, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS** **MATÉRIAS**

**Art. 30.** Após a leitura da “Ordem do Dia” pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias dela constantes, facultando-se a inversão de sua ordem.

§ 1º Antes do início da votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la, desde logo, pelo prazo de três minutos.

§ 2º Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação na sessão.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de três minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra, desde que a tenha também pedido pela ordem.

**Art. 31.** Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem estabelecida na sessão.

§ 1º Iniciada a votação, não será mais concedida a palavra para discussão da matéria a ser votada.

§ 2º O Conselheiro que não se julgar habilitado a proferir o seu voto poderá pedir vista do processo, sendo o julgamento do feito suspenso e retomado na sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 003/2021-CSMP, de 6 de julho de 2021)

**Art. 32.** O Conselheiro não poderá recusar-se a votar a matéria constante da “Ordem do Dia”, salvo nos casos de impedimento ou suspeição, hipótese em que o Presidente adiará a sessão e convocará, desde logo, o respectivo Suplente para a próxima sessão.

§ 1º O impedimento deve ser justificado e independe de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Caso o impedimento ou suspeição implique falta de *quorum*, a matéria será votada na próxima sessão, com convocação do Suplente do Conselheiro impedido ou suspeito. A convocação do Suplente será restrita à matéria em relação à qual houver o impedimento.

§ 3º A arguição de suspeição do Conselheiro poderá ser suscitada perante o Presidente, até o momento da votação.

§ 4º O Conselheiro poderá dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de foro íntimo.

**Art. 33.** As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A questão de ordem poderá versar sobre matéria que implique no pedido de adiamento da votação ou quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre o tema.

**Art. 34.** As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples em votos motivados e publicados por extrato, respeitados no último caso, as exceções constitucionais.

**Parágrafo único.** É necessária a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I - confirmação de membros do Ministério Público na Carreira;

II - alteração do Regimento Interno;

III - fixação, manutenção ou reforma de Atos, Resoluções e Recomendações do Colegiado;

IV - remoção compulsória de membro do Ministério Público;

V - suspensão e demissão de membro do Ministério Público;

VI - aprovação ou revogação de Assento ou Súmula.

**Art. 35.** Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

**Parágrafo único.** Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto do Conselheiro.

### **CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES**

**Art. 36.** Terminada a sessão do Conselho Superior, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como os ofícios encaminhando as deliberações do órgão.

§ 1º O resumo da ata será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os ofícios do Conselho Superior serão subscritos pelo seu Presidente, salvo os dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, que serão assinados pelo Secretário.

§ 3º As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

### **CAPÍTULO IV DOS LIVROS DO CONSELHO SUPERIOR**

**Art. 37.** O Conselho Superior do Ministério Público adotará livros para registro das seguintes matérias:

- I - Atas das Sessões Ordinárias;
- II - Atas das Sessões Extraordinárias;
- III - Requerimentos e Proposições;
- IV - Registro de Atos, Resoluções e Recomendações;
- V - Entrada, Registro e Distribuição de Processos;
- VI - Instauração de Procedimento ou Processo Administrativo;
- VII - Assentos e Súmulas.

§ 1º Os livros serão rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

§ 2º As atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos e transcrição das deliberações tomadas.

§ 3º Os votos serão obrigatoriamente registrados em ata.

§ 4º O Conselheiro que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Conselho Superior do Ministério Público, deverá requerê-lo ao Presidente que fornecerá ao Secretário, até o final da sessão, súmula escrita da mesma.

§ 5º Todos os documentos da sessão, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 38.** Respeitadas as respectivas disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro aplicam-se a todos os constantes do Livro seguinte.

## **LIVRO IV DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO SUPERIOR**

### **TÍTULO I DA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÊXTUPLAS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DA DISCIPLINA DA VOTAÇÃO**

**Art. 39.** Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) Regional(is) Federal(is) ou Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para a providência prevista no art. 94 *caput* e art. 104, parágrafo único,

inciso II, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, o Presidente do Conselho Superior, no prazo de quarenta e oito horas, convocará Sessão Extraordinária ou, mandará que a matéria seja incluída na “Ordem do Dia” de sessão ordinária, se esta já houver sido aprazada.

**Art. 40.** Estarão habilitados a integrar a lista sêxtupla de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

**Art. 41.** A(s) lista(s) de que trata(m) o artigo 39, será(ão) elaborada(s) mediante votação aberta e fundamentada, podendo ser indicados até seis nomes de membros do Ministério Público que tenham manifestado interesse, mediante prévia inscrição.

§ 1º No ato da Inscrição, o interessado instruirá o seu pedido com a juntada do currículo funcional e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critérios legais.

§ 5º A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º Após a elaboração da(s) lista(s) sêxtupla(s) de que trata o artigo 39 deste Regimento, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado oficial, providenciando a remessa da(s) mesma(s) ao(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) solicitante(s), que será(ão) publicada(s) no Diário Oficial do Estado.

## **TÍTULO II DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42.** O provimento dos cargos do Ministério Público, que não se deva fazer por concurso de ingresso, nem por reingresso, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

§ 1º A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2º A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para cargo de igual entrância.

§ 3º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, que



somente poderá ser deferida a quem tenha completado dois anos de exercício no cargo anterior.

**Art. 43.** O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância mais elevada, mediante inscrição.

**Art. 44.** Será promovido obrigatoriamente o membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado.

§ 2º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão, ainda que o candidato figure como remanescente de listas anteriores.

## **CAPÍTULO II PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

### **SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO**

**Art. 45.** Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior determinará imediatamente ao Secretário do órgão que proceda a comunicação.

**Parágrafo único.** O Presidente comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho Superior, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se seguir. *(Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)*

### **SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS**

**Art. 46.** Tratando-se de única vacância, o Secretário do Conselho Superior comunicará ao Presidente o critério de seu provimento.

**Art. 47.** Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes e feita a devida comunicação, o Presidente avisará aos demais membros do Conselho Superior que incluirá na “Ordem do Dia” da sessão ordinária seguinte a fixação de critérios para o seu provimento.

### **SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS**

**Art. 48.** Fixado automaticamente o critério de provimento, se se tratar de vacância única, ou deliberada à fixação pelo Conselho Superior, no caso de vacâncias simultâneas, o Presidente do órgão expedirá edital no Diário Oficial do Estado que será publicado, para inscrição dos candidatos, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo para expedição de edital pelo Procurador-Geral de Justiça será de três dias, contados da data da vacância única ou da sessão em que o Conselho Superior fixou o critério

de provimento, conforme o caso.

§ 2º O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

#### **SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 49.** Os requerimentos de inscrição devem ser instruídos com as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços e não reter, injustificadamente, autos em seu poder;

II - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;

III - ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

IV - não ter sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

V - não responder a processo crime por infração inafiançável.

**Parágrafo único.** O interessado deverá formular requerimento autônomo para cada um dos cargos em concurso.

#### **SEÇÃO V DAS IMPUGNAÇÕES E RECLAMAÇÕES CONTRA A LISTA DOS INSCRITOS**

**Art. 50.** A lista dos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de três dias para as impugnações e reclamações.

**Art. 51.** As impugnações e reclamações contra a lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral de Justiça, dirigidas ao Presidente do Conselho Superior e decididas pelos seus membros antes das indicações.

### **CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MEREcimento**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** O merecimento do candidato será apurado na carreira e quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto, no cargo.

**Parágrafo único.** Para sua aferição, o Conselho Superior levará em consideração os critérios estabelecidos pelo art. 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, art. 126, incisos I a IX da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/96 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 309, de 27/10/05 e pelas Resoluções

específicas sobre a matéria.

## **SEÇÃO II DOS EXPEDIENTES PARA AFERIÇÃO DO MERECEMENTO**

**Art. 53.** Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento, o Presidente do Conselho Superior encaminhará ao Corregedor-Geral a lista dos inscritos.

**Art. 54.** O Corregedor-Geral emitirá parecer prévio que deverá conter as informações úteis à aferição do merecimento, devendo o Conselho Superior examinar os pedidos, no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo menos dois dias úteis antes da sessão em que deverá ocorrer a indicação.

## **SEÇÃO III DA INDICAÇÃO POR MERECEMENTO**

**Art. 55.** Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista triplíce por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público resolverá as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

**Art. 56.** Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I - não conte dois anos de exercício na respectiva entrância e não integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

II - não esteja com o serviço em dia;

III - tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses anterior ao pedido;

IV - não tenha comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

V - tenha sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior a elaboração da lista;

VI - responda a processo crime por infração inafiançável;

VII - ocupe o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

VIII – esteja exercendo função estranha à Instituição.

## **TÍTULO III DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 57.** A remoção pode ser por permuta entre os membros do Ministério Público.

## **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

### **SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE REMOÇÃO POR PERMUTA**

**Art. 58.** Os pedidos de remoção por permuta serão feitos pelos interessados em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde devem provar:

- I – estar em dia com os serviços; (Redação dada pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- II – ter comparecido com regularidade à respectiva Promotoria; (Redação dada pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- III – não ter sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior à apreciação do pedido; (Redação dada pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- IV – não ter sido removido, por permuta, no período de dois anos anterior à apreciação do pedido; (Redação dada pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- V – não estar afastado da carreira. (Redação dada pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)

**Parágrafo único.** O pedido de permuta não será conhecido quando um dos requerentes: (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)

- I – tiver sido removido compulsoriamente no período de dois anos anteriores à apreciação do pedido; (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- II – estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça; (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- III – estiver inscrito para promoção ou remoção; (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- IV – estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de exoneração do cargo, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)
- V – estiver a menos de um ano de atingir o limite da aposentadoria compulsória, ou que já tenha protocolado o pedido de aposentadoria voluntária. (Incluído pela Resolução nº 009/2010-CSMP, de 2 de setembro de 2010)

### **SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DO PRESIDENTE**

**Art. 59.** Ao despachar os pedidos, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público os encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público para os fins do art. 128, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96, determinando que o Secretário inclua a

matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

### **SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DE PERMUTA**

**Art. 60.** O Conselho Superior apreciará o pedido de permuta, aprovando-o ou não, de acordo com a conveniência do serviço.

### **TÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 61.** Os Estagiários do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre os alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas.

**Parágrafo único.** Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 62.** Verificada a necessidade de designação de estagiários para auxiliar os membros do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior, solicitará aos Conselheiros a fixação do número adequado de vagas.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior comunicará aos seus membros a abertura de edital para inscrição de candidatos às funções de estagiários, bem como o nome dos inscritos e do encerramento do prazo daquele.

§ 2º A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 63.** Os Conselheiros deverão obter informações sobre a idoneidade dos candidatos inscritos, podendo solicitar, para tanto, que o Presidente do Conselho Superior expeça ofício ou requisite informações necessárias.

**Art. 64.** Proclamado o resultado da prova de seleção, o Presidente do Conselho Superior enviará a relação dos aprovados ao Secretário do órgão, para publicação.

#### **CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO**

**Art. 65.** Na primeira sessão ordinária que se seguir à proclamação do resultado da prova de seleção, o Conselho Superior apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para designação, observada a ordem de classificação.

## **TÍTULO V DOS PEDIDOS DE REVERSÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 66.** A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado a pedido ou de ofício quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

§ 5º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

§ 6º Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão, ou se não assumir o exercício, no prazo legal.

### **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 67.** O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Secretário.

### **CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVERSÃO**

**Art. 68.** Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior examinará a sua

conveniência.

## **TÍTULO VI DO APROVEITAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 69.** O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual entrância.

**Parágrafo único.** Será cessada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

### **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 70.** Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o aproveitamento daquele na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

### **CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO**

**Art. 71.** Havendo mais de uma vaga, abertas simultaneamente, o Conselho Superior fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

**Parágrafo único.** O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

## **TÍTULO VII DA APROVAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 72.** A lista de antiguidade dos membros do Ministério Público deve ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de janeiro de cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça.

### **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 73.** Até o dia vinte de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, a lista geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da sessão ordinária desse mês.

### **CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE**

**Art. 74.** Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações de antiguidade do Ministério Público” registradas na Secretaria do referido Conselho.

**Parágrafo único:** As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário para os devidos fins.

### **TÍTULO VIII DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 75.** Qualquer membro do Conselho Superior que tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar requerimento ao Presidente do órgão para que inclua na “Ordem do Dia” deliberação sobre a conveniência ou não de instauração de procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** Assim que despachar o requerimento, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior.

#### **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 76.** Deliberando pela instauração de procedimento administrativo, o respectivo expediente será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário do Conselho Superior.

**Parágrafo único.** Quando for deliberada a não instauração de procedimento administrativo, o expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior.

### **TÍTULO IX DA DELIBERAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

**Art. 77.** A sindicância, como preliminar do processo administrativo, será instaurada sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria, podendo ser proposta também ao Conselho Superior do Ministério Público por qualquer um dos seus membros, em petição dirigida ao Presidente.

**Parágrafo único.** Assim que despachar o pedido, o Presidente encaminhará cópia ao Secretário do Conselho Superior, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão



ordinária.

## **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 78.** Deliberada a instauração de sindicância pelo Conselho Superior, o respectivo expediente será encaminhado à Corregedoria-Geral, pelo Secretário.

**Parágrafo único.** O expediente será arquivado na Secretaria do Conselho Superior quando for deliberado pela não instauração de sindicância.

## **CAPÍTULO III DO ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA PELA CORREGEDORIA-GERAL**

**Art. 79.** Processada a sindicância, sendo determinado o seu arquivamento, deverá o Corregedor-Geral encaminhar cópia do expediente ao Presidente do Conselho Superior.

**Art. 80.** Na sessão ordinária que se seguir, o Conselho Superior apreciará o despacho de arquivamento da sindicância.

§ 1º Caso o Conselho Superior confirme o despacho de arquivamento, o expediente será arquivado na Secretaria, comunicando-se a decisão à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Discordando do despacho, o Conselho Superior remeterá o expediente ao Corregedor em substituição, escolhido nos termos do § 4º, do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09/02/96 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 309, de 27/10/05, para instauração de processo administrativo.

## **TÍTULO X DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** A remoção poderá ser compulsória, para igual entrância, somente com fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

**Art. 82.** A remoção compulsória pode também ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, propondo produção de provas.

## **CAPÍTULO II DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA**

### **SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 83.** Findo o prazo para a defesa e colhida à prova eventualmente requerida pelo

interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a remoção compulsória, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os autos ao Secretário do Conselho Superior que comunicará o fato aos demais integrantes do órgão, na primeira sessão.

§ 1º A contar dessa data o processo permanecerá na Secretaria do Conselho Superior por dez dias, para exame pelos Conselheiros.

§ 2º Os Conselheiros poderão requerer a produção de novas provas.

**Art. 84.** Havendo pedido de produção de novas provas os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, após o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Retornando os autos, do Procurador-Geral de Justiça, o Secretário comunicará aos Conselheiros na primeira sessão, permanecendo eles por dez dias, na Secretaria do Conselho Superior, para novo exame pelos Conselheiros.

## **SEÇÃO II DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 85.** Encerrada a instrução e vencidos os prazos estipulados nos artigos anteriores, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público incluirá a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária do órgão.

**Art. 86.** Caso o Conselho Superior do Ministério Público, entenda que não é conveniente a remoção compulsória, o Secretário remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando cópia na Secretaria.

**Art. 87.** O Conselho Superior do Ministério Público deliberando pela remoção compulsória indicará a vaga a ser preenchida, remetendo o processo ao Colégio de Procuradores.

§ 1º A indicação será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 2º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

**Art. 88.** O Processo retornando do Colégio de Procuradores, será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, arquivando-se cópia na Secretaria do Conselho Superior.

## **TÍTULO XI DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 89.** Nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membros do Ministério Público, terminada a apuração dos fatos será ouvido o Conselho Superior.

## **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 90.** Ao receber os autos da autoridade processante, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminha-lo-á ao Secretário do órgão.

§ 1º O Secretário do Conselho Superior comunicará o fato aos demais Conselheiros na primeira sessão ordinária.

§ 2º A contar dessa data, o processo permanecerá por dez dias na Secretaria do Conselho Superior, para exame pelos Conselheiros.

## **CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 91.** Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos do artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público incluirá a matéria na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária que se seguir.

**Parágrafo único.** Antes de devolver os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público deles arquivará cópia na Secretaria.

## **TÍTULO XII DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR**

### **CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO**

**Art. 92.** Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá propor através de petição fundamentada dirigida ao Presidente, Recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que julgar conveniente atuação uniforme.

## **CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 93.** Ao despachar a petição, o Presidente encaminhará a mesma ao Secretário do Conselho Superior, incluindo-a na “Ordem do Dia” da sessão seguinte.

## **CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 94.** Aprovada a Recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

**TÍTULO XIII**  
**DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 95.** O afastamento de membro do Ministério Público somente se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ 1º O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo ou função que venha a exercer.

§ 2º Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

**TÍTULO XIV**  
**DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PEDIDO DE CORREIÇÃO OU VISITAS DE INSPEÇÃO**

**Art. 96.** Qualquer membro do Conselho Superior poderá requerer ao Presidente que submeta à deliberação do órgão a conveniência ou necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção pela Corregedoria-Geral.

**Parágrafo único.** Ao despachar o requerimento o Presidente encaminha-lo-á ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária.

**CAPÍTULO II**  
**DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 97.** Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visitas de inspeção, o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público comunicará, por escrito, a deliberação ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES**

**Art. 98.** Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Presidente do Conselho Superior, que comunicará o seu teor aos demais membros do órgão na primeira sessão ordinária.

**TÍTULO XV**  
**DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99.** Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira pelo Procurador-Geral de Justiça.

## **CAPÍTULO II DA CONFIRMAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR**

### **SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

**Art. 100.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1º O relatório da Corregedoria-Geral será instruído com cópias dos trabalhos jurídicos, relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 2º Assim que receber os relatórios, o Presidente os encaminhará ao Secretário do Conselho Superior, para distribuição entre os Conselheiros.

### **SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 101.** Quando a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de dez dias, em sessão ordinária ou extraordinária, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º Ao ser intimado, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá receber cópia do relatório da Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 2º A defesa poderá ser feita pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.

§ 3º A prova documental será aduzida com a defesa.

§ 4º Será permitido arrolar até três testemunhas.

§ 5º Da intimação será dada ciência aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 102.** O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar

depoimento na primeira sessão ordinária que se seguir, ou extraordinária apazada, com a presença do interessado.

**Parágrafo único.** Encerrada a instrução, o Presidente sorteará um relator e um revisor que deverão apresentar o feito no prazo comum, no máximo de vinte dias para julgamento na próxima sessão do Conselho Superior.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROCEDIMENTO NOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 103.** Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação.

§ 1º O prazo para impugnação será de quinze dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior do Ministério Público ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será entregue, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Durante esse prazo, o membro do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça poderá examinar os processos de confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os processos relativos à confirmação na carreira de cada Promotor de Justiça serão distribuídos, para exame, entre os membros do Conselho Superior, na sessão ordinária em que for recebido o relatório, excluídos o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º A impugnação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Ocorrendo impugnação, será obedecido o procedimento previsto na seção anterior.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo primeiro, se nenhum dos membros do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores impugnar a proposta de confirmação contida no relatório da Corregedoria-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, na sessão ordinária seguinte, declarará o Promotor de Justiça confirmado na carreira.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES**

**Art. 104.** Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral de Justiça baixará ato de exoneração no prazo de três dias.

### **TÍTULO XVI**

#### **DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES**

**Art. 105.** Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, em petição dirigida ao Presidente.

**Parágrafo único.** Ao despachar o requerimento, o Presidente o encaminhará ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão.

## **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 106.** Antes da votação das sugestões, o membro do Conselho Superior do Ministério Público que a houver formulado poderá ler sua petição e justificá-la oralmente por cinco minutos.

**Parágrafo único.** As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício aos interessados.

## **TÍTULO XVII DOS PEDIDOS DE OPÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 107.** A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

### **CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE OPÇÃO**

**Art. 108.** Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, no prazo de dez dias, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Promotoria, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

### **CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 109.** O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público se contrário aos interesses do serviço.

**Parágrafo único.** Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça baixará o competente ato de promoção.

## **TÍTULO XVIII DA AVOCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110.** O Procurador-Geral de Justiça poderá avocar excepcional e fundamentadamente qualquer feito em que officie membro do Ministério Público, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Para tal aprovação deverá o Conselho Superior do Ministério Público ser convocado no prazo de quarenta e oito horas.

### **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 111.** A avocação não será aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, se os motivos apresentados não a justificarem por contrariar aos interesses do serviço.

## **TÍTULO XIX DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 112.** Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

### **CAPÍTULO II DAS SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO**

**Art. 113.** Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de petição fundamentada dirigida ao seu Presidente.

**Parágrafo único.** Assim que despachar a petição, o Presidente a encaminhará ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo a matéria na “Ordem do Dia” da próxima sessão ordinária que se seguir ao despacho.

### **CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO**

**Art. 114.** As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado.

## **TÍTULO XX**



**DA DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE  
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**  
(Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**CAPÍTULO I  
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

(Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 115.** Remetida, no prazo de três dias, a notícia de fato com as razões do recurso da decisão de arquivamento e as contrarrazões, se houver, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, à Secretaria Especial para proceder à devida distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 116.** Recebidos os autos, a Secretaria Especial providenciará a devida publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a existência de recurso da decisão de arquivamento da notícia de fato. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**CAPÍTULO II  
DA DELIBERAÇÃO**

(Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 117.** Na sessão de julgamento do recurso da decisão de arquivamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo Colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 118.** Não sendo conhecido ou desprovido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos da notícia de fato ao Órgão Ministerial de origem para arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 119.** Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos da notícia de fato ao Órgão Ministerial de origem para instauração e apuração do fato em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**TÍTULO XXI  
DA DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**CAPÍTULO I  
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 120.** Remetido, no prazo de dez dias úteis, o procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, com as razões do recurso da decisão de arquivamento e as contrarrazões, se houver, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, à Secretaria Especial para proceder à devida distribuição. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 121.** Recebidos os autos, a Secretaria Especial providenciará a devida publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a existência de recurso da decisão de arquivamento do procedimento administrativo. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 122.** Remetida, no prazo de três dias, a comunicação do arquivamento do procedimento administrativo que visa a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta; a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições; ou a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dará ciência da comunicação aos demais membros do colegiado na primeira sessão ordinária que se seguir ao recebimento. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 123.** Na sessão de julgamento do recurso da decisão de arquivamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo colegiado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 124.** Não sendo conhecido ou desprovido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do procedimento administrativo ao Órgão Ministerial de origem para arquivamento. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 125.** Provido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do procedimento administrativo ao Órgão Ministerial de origem para prosseguimento da apuração do fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **TÍTULO XXII DA COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 126.** O Secretário Especial comunicará ao colegiado, na sessão ordinária subsequente, o recebimento das comunicações de prorrogações de prazo de conclusão de inquérito civil. (Redação dada pela Resolução nº 006/2020 – CSMP, de 6 de outubro de 2020)

## **TÍTULO XXIII DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL E DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 127.** Remetidos, no prazo de três dias, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório com a promoção de arquivamento fundamentada, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará, de imediato, ao Secretário Especial para proceder à devida distribuição. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 128.** Será dado conhecimento, por aviso publicado na imprensa oficial, da existência da promoção de arquivamento, para que os interessados apresentem, querendo, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, visando à homologação ou não da decisão. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO**

*Resolução nº 003/2007 – CSMP*

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 129.** Na sessão de julgamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado, que será objeto de deliberação pelo colegiado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 130.** O relator poderá, antes de pautar o processo para julgamento, baixar os autos em diligência, para que o Órgão Ministerial de origem, no prazo de trinta dias úteis, prorrogável por igual período, preste esclarecimento de fato e/ou proceda à juntada de documento imprescindível à emissão do voto. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 131.** Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Órgão Ministerial de origem. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 132.** Deixando o órgão de revisão de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, designará outro membro do Ministério Público para atuação, com base na tabela semestral de substituições;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e designará outro membro do Ministério Público para atuação, com base na tabela semestral de substituições. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 133.** O membro do Ministério Público designado para o prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório nos termos do artigo anterior, ficará obrigado a executar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público conforme deliberado, ressalvada a possibilidade de alegar suspeição ou impedimento ou comprovar prévio posicionamento contrário à tese acolhida. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Parágrafo único.** Surgindo, no curso da instrução, fato novo que não mais sustente o entendimento acolhido pelo colegiado, o membro do Ministério Público designado poderá insistir no arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, encaminhando os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 134.** A sessão de julgamento será pública, salvo se decretado o sigilo, quando não haverá transmissão nem gravação audiovisual. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 135.** A deliberação tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público constará em ata que, após aprovada, será publicada no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **TÍTULO XXIV DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 136.** Remetidos, no prazo de três dias, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, para referendo do declínio que concluiu pela atribuição de outro Ministério Público, serão os autos encaminhados ao Secretário Especial para proceder à devida distribuição. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Parágrafo único.** Antes de proceder à distribuição, será publicado aviso no Diário Oficial do Estado, comunicando a decisão de declínio de atribuições a que se refere o *caput*. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 137.** Na sessão de julgamento, o relator apresentará voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelo colegiado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **TÍTULO XXV**

### **DA PUBLICAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 138.** Celebrado compromisso de ajustamento de conduta, o órgão de execução dará ciência formal do seu conteúdo integral ao Conselho Superior do Ministério Público, em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Parágrafo único.** Não se aplica o *caput* deste artigo ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 139.** O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Estado e no site da instituição, no prazo máximo de quinze dias, o qual deverá conter:

I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço do domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – a indicação do endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios formulados pelo membro do Ministério Público de oportunidade, conveniência e efetividade. (Incluído pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 140.** O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

## **TÍTULO XXVI DOS ASSENTOS E SÚMULAS**

(Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 141.** O Conselho Superior do Ministério Público poderá editar assentos e súmulas. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

§ 1º Assento é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior em matéria de sua competência como órgão da Administração Superior. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

§ 2º Súmula é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho Superior no âmbito de suas atribuições como órgão de execução. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 142.** Qualquer conselheiro poderá propor a edição ou revogação de assento ou de súmula. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 143.** Os assentos e súmulas, numerados sequencialmente, serão transcritos em livro próprio da Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público e publicados na imprensa oficial. (Redação dada pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

## **LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 144.** Aplicam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no que couber, as mesmas disposições previstas pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça. (Artigo renumerado pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

**Art. 145.** O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001-CSMP, de 04 de novembro de 1997. (Artigo renumerado pela Resolução nº 004/2018-CSMP, de 7 de agosto de 2018)

Plenário “Procurador de Justiça William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em Natal/RN, 27 de fevereiro de 2007.

José Alves da Silva  
Procurador-Geral de Justiça

Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo  
Corregedora-Geral

Maria Sônia Gurgel da Silva  
Conselheira

Maria Auxiliadora de Souza Alcântara  
Conselheira

Mildred Medeiros de Lucena  
Conselheira

Branca Medeiros Mariz  
Conselheira

Pedro de Souto  
Conselheiro